

Art. 2º A entidade de que trata esta Lei gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 3º A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, a Obra Musical do Músico e Compositor Manoel Cordeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara a Obra Musical do Músico e Compositor Manoel Cordeiro, como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **DECRETO Nº 4.925, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**

Regulamenta a Lei Estadual nº 11.165, de 19 de setembro de 2025, que institui o serviço ambiental voluntário de chefe de esquadrão e de brigadista florestal, no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 200, § 1º, da Constituição Estadual;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 7.304, de 9 de setembro de 2009, e na Lei Estadual nº 11.165, de 19 de setembro de 2025; e

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 4.739, de 17 de junho de 2025,

DECRETA:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 11.165, de 19 de setembro de 2025, que institui o serviço ambiental voluntário de chefe de esquadrão e de brigadista florestal, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º Considera-se serviço ambiental voluntário de chefe de esquadrão e de brigadista florestal, para efeito deste Decreto, a atividade não remunerada e sem vínculo empregatício, prestada por pessoa física a órgão ou entidade da Administração Pública, para atuação de prevenção, controle, mitigação e apoio ao combate a desastres ambientais e climáticos, relacionados a queimadas e incêndios florestais, visando à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território estadual.

§ 1º Os procedimentos administrativos necessários ao pagamento do auxílio mensal, de natureza indenizatória, disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.165, de 2025, serão instruídos pelas unidades de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), conforme suas respectivas competências.

§ 2º O prestador de serviço ambiental voluntário não fará jus a benefícios concedidos a servidores públicos, como auxílio-alimentação, auxílio-transporte ou qualquer outra forma de remuneração, exceto o auxílio mensal, de natureza indenizatória, previsto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.165, de 2025.

#### **CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO AMBIENTAL VOLUNTÁRIO E SUAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º A coordenação do serviço ambiental voluntário será realizada de forma integrada pelos seguintes órgãos da Administração Pública Estadual, observadas as devidas competências institucionais:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); e

II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará.

##### **Seção I**

##### **Das competências da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (Semas)**

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (Semas):

I - coordenar técnica e territorialmente as brigadas voluntárias de incêndio florestal;

II - articulação interinstitucional, no âmbito ambiental, para a implementação, gestão e fortalecimento do serviço ambiental voluntário;

III - prestar apoio logístico, administrativo e técnico às operações; e

IV - manter cadastro atualizado dos brigadistas florestais voluntários e dos chefes de esquadrão voluntários.

##### **Seção II**

##### **Das competências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CBMPA/Cedec)**

Art. 5º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará.

I - executar operacionalmente as ações de prevenção, controle, mitigação e combate a queimadas e incêndios florestais;

II - coordenar, no âmbito da proteção e defesa civil, ações de resposta e recuperação nas áreas afetadas;

III - supervisionar técnica e operacionalmente as atividades desenvolvidas pelos brigadistas florestais voluntários e pelos chefes de esquadrão voluntários; e

IV - realizar o treinamento prático, a avaliação e o acompanhamento das brigadas voluntárias de incêndio florestal em campo.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FUNÇÕES VOLUNTÁRIAS E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º O serviço ambiental voluntário, no âmbito da Lei Estadual nº 11.165, de 2025, é constituído pelas seguintes funções:

I - chefe de esquadrão voluntário; e

II - brigadista florestal voluntário, nas seguintes categorias:

a) nível I - brigadista florestal voluntário, sem exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH); e

b) nível II - brigadista florestal voluntário, com exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B" ou superior.

§ 1º Na categoria da alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo, não será exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de modo que o brigadista florestal voluntário exercerá exclusivamente as funções de caráter operacional de campo, conforme a alocação definida em edital de chamamento público e de acordo com a necessidade da operação.

§ 2º Na categoria da alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo, será exigida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B" ou superior, de modo que o brigadista florestal voluntário exercerá, além das funções de caráter operacional de campo, atividades de apoio logístico, condução de veículos e transporte de materiais e equipamentos, conforme a alocação definida em edital de chamamento público e de acordo com a necessidade da operação, com auxílio mensal indenizatório superior em relação à categoria disposta na alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo.

##### **Seção I**

##### **Das atribuições do chefe de esquadrão voluntário**

Art. 7º São atribuições do chefe de esquadrão voluntário:

I - coordenar as atividades da brigada voluntária de incêndio florestal;

II - elaborar e supervisionar o Plano de Trabalho da Brigada Voluntária de Incêndio Florestal;

III - coordenar e designar os brigadistas florestais voluntários para execução das atribuições descritas no art. 8º deste Decreto, especialmente os incisos I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII;

IV - determinar as escalas de trabalho dos brigadistas florestais voluntários;

V - acionar os brigadistas florestais voluntários sob sua responsabilidade para atendimento e combate a queimadas e incêndios florestais;

VI - solicitar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) os reforços necessários para a extinção das queimadas e dos incêndios florestais sob sua responsabilidade;

VII - atender às convocações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) para atividades fora da sua área de lotação;

VIII - combater as queimadas e os incêndios florestais cumprindo com as técnicas e procedimentos de segurança;

IX - preencher, de maneira física ou digital, o Registro de Ocorrência de Incêndios Florestais (ROI), preferencialmente a cada combate, e os formulários relativos aos Planos de Queima, preferencialmente a cada execução;

X - zelar pela ordem, disciplina e segurança da brigada voluntária de incêndio florestal;

XI - cumprir e fazer cumprir a jornada de trabalho estabelecida por este Decreto, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), bem como atender às convocações emergenciais;

XII - zelar pela segurança, principalmente em relação a combates, deslocamentos em veículos, utilização de equipamentos e ferramentas e dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos brigadistas florestais voluntários;

XIII - conduzir a viatura destinada aos trabalhos da brigada voluntária de incêndio florestal, desde que possua habilitação e autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA);

XIV - fazer o controle de todos os materiais e equipamentos da brigada voluntária de incêndio florestal; e

XV - fazer uso dos sistemas de gerenciamento de incêndios florestais, tais como monitoramento de focos de calor e programas simplificados de geoprocessamento.

##### **Seção II**

##### **Das atribuições do brigadista florestal voluntário**

Art. 8º São atribuições do brigadista florestal voluntário:

I - atuar na prevenção, controle, monitoramento, preparação e apoio às ações de combate a queimadas e incêndios florestais, sob supervisão técnica e operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA);

II - utilizar adequadamente os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e cumprir todas as normas de segurança;

III - cumprir a jornada de atividades e as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar (CBMPA), bem como atender às convocações emergenciais;

IV - respeitar a hierarquia de comando do Corpo de Bombeiros Militar (CBMPA), principalmente para execução das atividades relacionadas e designadas pelo chefe de esquadrão;

V - conduzir a viatura destinada aos trabalhos da brigada voluntária de incêndio florestal, desde que se enquadre na alínea "b" do inciso II do art. 6º deste Decreto;

VI - realizar a limpeza, manutenção e a conservação das instalações destinadas à base da brigada voluntária de incêndio florestal;

VII - realizar a limpeza e manutenção de equipamentos e ferramentas, mantendo-os em perfeitas condições de uso e de armazenamento;

VIII - realizar ações de conscientização, orientação e educação ambiental relacionadas a queimadas e incêndios florestais, para o público em geral,